



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0011006-71.2020.5.15.0030

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/12/2020

Valor da causa: R\$ 807.677,75

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: BRUNO FEIJÓ IMBROINISIO

RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE OURINHOS
ATOrd 0011006-71.2020.5.15.0030 AUTOR: -----
----- RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

-----, ajuizou, em 15/12/2020, a presente reclamação trabalhista em relação a BANCO VOTORANTIM S.A., foi contratada em 23/08/2005 pela BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, empresa sucedida pela Reclamada em 31/07/2020; foi injustamente dispensada, em 09 /11/2020; desenvolvia corriqueiras horas extras, inclusive em um domingo mensal, sem ser contraprestada; o PLR quitado pela empresa, na verdade, ostentava caráter salarial, pois, embora quitado de forma anual, era apurado com base na produção individual e no atingimento de metas pelo empregado, em afronta à Lei 10.101/2000, que estabelece como parâmetros os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa. Postulou: as verbas elencadas na petição inicial. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Valorou a causa em R\$ 807.677,75. Juntou procuração e documentos.

Instadas à conciliação, as partes não se entenderam nesse sentido.

A Reclamada apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial. Arguiu prescrição e, no mérito, propriamente dito, impugnou minudentemente os argumentos fáticos e jurídicos desenvolvidos na petição inicial. Defendeu a total improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Prova oral foi produzida.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais foram apresentadas por memoriais.

As partes permaneceram inconciliadas.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Inépcia da petição inicial

A petição inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, e art. 319 do NCPC. Seus termos possibilitaram que a Reclamada exercesse com amplitude seu direito ao contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, inclusive no que se refere à valoração dos pedidos.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

2) Prescrição

Aplicável, não só porque expressamente invocada pela segunda Reclamada, mas também por força do art. 332, §1º, do Novo Código de Processo Civil, a prescrição parcial prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Destarte, declaram-se prescritos os direitos cujo fato gerador preceda ao quinquênio de retroação, contado da data da propositura da ação, ou seja, anteriores a 15/15/2015 (TST, Súmula nº 308).

3) Horas extras

As alegações da Reclamante são de que trabalhava, de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 20h00, e, aos sábados, além de um domingo por mês, das 9h00 às 18h00, sempre com intervalo de 1 (uma) hora. Defende a possibilidade do controle da jornada, haja vista que o sistema que utilizava para o desenvolvimento de suas atividades era acessado mediante login e senha, que poderia ser monitorado pela Reclamada, além de que, tinha designadas as lojas de atendimento, bem como base de trabalho preestabelecida.

A defesa afirma que a Reclamante sempre trabalhou externamente, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, sem qualquer fiscalização, quanto à jornada. Sustenta que o trabalho da Reclamante consistia, dentre outras tarefas, na prospecção de clientes, organizando como quisesse os atendimentos diários, realizando visitas às lojas e parceiros comerciais de sua área de atuação, sem nenhuma predefinição de percurso pela Reclamada, além de que, justamente porque o trabalho da Reclamante consistia em deslocamentos diversos, a empresa lhe fornecia o cartão “ticket car” e “alelo”, para abastecimento do veículo, conforme extratos anexados (doc.09). Sustenta que, desde 2012, as lojas da BV FINANCEIRA atuam

apenas de forma virtual, remanescendo, tão somente, pontos avançados de atendimento, nos quais a obreira não permanecia diariamente.

Em sede de réplica, a Reclamante pondera que o simples fato de a empresa estabelecer no contrato de trabalho a sua sujeição ao limite legal de jornada afigura-se capaz, por si só, de afastar a possibilidade de aplicação da exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, argumentado, ainda, que lhe cumpre “ratificar” que trabalhava em local certo e determinado, impugnando, ademais, os “extratos combustível” anexos à defesa, porquanto imprestáveis como meio de prova.

A exceção prevista no art. 62, I, da CLT, realmente, está condicionada à real impossibilidade de controle de jornada, não podendo o empregador, deliberadamente, dele abrir, nas ocasiões em que tal fiscalização seja possível.

No caso dos autos, todavia, o Juízo ficou convencido, primeiro, de que a Reclamante era ativada externamente e, segundo, que a Reclamada não tinha condição de fiscalizar efetivamente a jornada por ela praticada.

Com efeito, os extratos encartados às fls. 367 e seguintes, cujo conteúdo não foi impugnado pela Reclamante, confirmam as alegações patronais de que custeava o combustível utilizado para a prestação de serviços pela Reclamante, que, por sua vez, costumava adquirir combustível às custas da empresa, durante o horário de expediente.

É o que se vê, exemplificativamente, no mês de janeiro de 2016, quando a obreira compareceu ao Posto São José nos dias 04, 06, 13, 18, 20 e 26, em horários que variavam entre 9h10 e 16h58, abastecendo o carro durante tal período com o valor equivalente a R\$ 380,00 (fl. 370). No mês de janeiro de 2018, ela consumiu R\$ 454,00 em postos de combustível, cujos abastecimentos ocorreram em quatro dias distintos, nos horários das 9h23, às 15h59, às 16h02 e às 14h33 (fl. 375).

O conteúdo de referido documento milita em desfavor da versão obreira, pois esvazia a tese de cumprimento de jornada integral em “local certo e determinado”, de sorte que cabia à Reclamante comprovar a inidoneidade de tais extratos, encargo do qual não conseguiu se desincumbir.

As informações prestadas pela única testemunha que atestou haver presenciado o efetivo ativamento da obreira, descrevendo jornada das 8h00 às 18h00/19h00, nas dependências do estacionamento VS Dutra, entre fevereiro de 2017 e março de 2019 (“a reclamante permanecia ali na loja o dia todo (...) a reclamante não saía ali da loja porque a aprovação das operações dependia do login e senha dela”), não se afigura condizente com os referidos extratos de combustível, que contemplam diversos abastecimentos dentro da jornada referida pela testemunha. Não bastasse, a assertiva de que “o chefe da reclamante se chamava -----, que comparecia até a loja em média uma vez por mês, ficando com a reclamante por pouco tempo”, contraria o depoimento da própria obreira, segundo a qual, com o chefe ----- se encontrava “em média 3 a 4 vezes na semana”, revelando patente o desconhecimento da primeira testemunha sobre fatos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

A segunda testemunha obreira, que trabalhava em outro Estado, passando a atuar em Marília somente a partir de abril de 2019, declarou que, assim como ela, a Reclamante também tinha que fazer visitas durante o expediente, “pois a sistemática de trabalho era a mesma”, além de que, “não era preciso avisar o horário em que estava parando de trabalhar”, assim como, “não informava o gestor o momento em que estava indo almoçar ou voltando do almoço”.

A par disso, a segunda testemunha patronal, que trabalhou na mesma equipe da Reclamante de 2010 a 2020, cuja carteira de clientes girava em torno de 30 (trinta) lojas, acabou corroborando a versão da defesa. Confira-se:

“o depoente nunca teve uma loja-cliente base, onde devesse ficar maior parte do dia; não sabe dizer se a reclamante ficava em uma loja-base; fica a critério do gerente de relacionamento ficar mais numa loja do que em outra; o depoente tem apenas um horário padrão das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8h às 13h; o depoente afirma que na prática seus horários de trabalho são variáveis; o depoente pode resolver assuntos particulares durante o dia, ficando a seu critério avisar o gestor ou não”

Destaque-se, que nenhuma testemunha confirmou ter se ativado em um domingo por mês, em função de feirões, além de que, segundo a testemunha acima a participação em tais eventos, que ocorriam uma vez ao ano, não era obrigatória.

O fato simplista de a Reclamada poder monitorar trabalho Reclamante por meio do sistema eletrônico, porquanto acessível por login e senha, não se compatibiliza com o efetivo controle de jornada, configurando apenas medida de segurança e de acompanhamento da produção.

Ademais, o ativamento em jornada externa não é incompatível com os limites diário e semanal de jornada, como aparenta entender a Reclamante. Muito pelo contrário, a jornada legal continua sendo a mesma, o que diferencia o empregado ativado nessas condições daquele que trabalha dentro da empresa é justamente a impossibilidade de controlar a jornada cumprida por aquele que trabalha externamente.

Sendo assim, o Juízo ficou convencido de que a Reclamante exercia atividade externa, nos termos do artigo 62, I, da CLT, o que afasta o direito da Reclamante a totalidade das horas extras vindicadas.

4) Natureza jurídica dos valores quitados a título de “Participação nos Lucros e Resultados”

Pretende a Reclamante o reconhecimento da natureza salarial do PLR/PR quitado pela empresa, a fim de gerar repercussões nos títulos variados que menciona. Explica que “parte do pagamento das comissões foi registrado nos demonstrativos de pagamento como PLR – Plano Próprio, PR – Plano Próprio e por último de PR – Programa Próprio”, embora quitada

com frequência anual, visava a mascarar a verdadeira natureza jurídica das comissões, argumentando, ainda, em prol de sua versão, que empregados do nível hierárquico recebiam valores diferenciados a título de PLR, pois a empresa se baseava na produção individual, contrariando a legislação.

Da análise dos autos, constata-se que a parte autora não se desvencilhou do encargo probatório que lhe competia no tocante ao apontamento de efetiva dissonância entre a prática adotada na empresa para apuração do PLR e as diretrizes fixadas coletivamente.

O alegado tratamento isonômico entre empregados de mesmo padrão remuneratório como justificativa para a decretação da irregularidade da aferição procedida pela empresa não possui o alcance pretendido, já que legítimo o critério utilizado de observar os resultados obtidos pelas agências do reclamado, bem como considerar a participação individual de cada empregado, conforme estabelecido expressamente, aliás, no documento de fl. 533, encartado à defesa:

“CLÁUSULA PRIMEIRA:
MECANISMOS DE APURAÇÃO DE METAS. A participação nos resultados da EMPRESA será obtida por meio da apuração dos indicadores alinhados à estratégia da EMPRESA, e para cada critério será aplicado um multiplicador que poderá alavancar ou reduzir o potencial de ganho, de acordo com o desempenho do EMPREGADO.”

Nesse sentido, a diferença no rendimento de cada empregado pode implicar a existência de valores distintos a título de participação nos resultados do Reclamado, ainda que entre empregados que exerçam a mesma função e/ou estejam enquadrados na mesma faixa salarial, não havendo irregularidade quanto a tal particularidade.

Dito isso, fica indeferida a pretensão ao reconhecimento da natureza jurídica da parcela.

5) Justiça gratuita

Ação ajuizada após 11/11/2017. Aplicáveis, pois, as disposições contidas na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) acerca dos benefícios da justiça gratuita, previstas que estão nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

A nova legislação apenas afastou, no referido § 3º, a concessão automática dos benefícios da gratuidade àqueles que receberem salário superior ao teto de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, que atualmente está em R\$ 6.433,57, redundando, pois, no parâmetro salarial de mais de R\$ 2.573,42. No entanto, conforme sobressai do § 4º citado, restou prevista a possibilidade de a benesse também alcançar a parte que, auferindo salário superior, comprovar a insuficiência de recursos.

No caso dos autos, além da presunção de que a parte Reclamante permaneceu desempregada após a rescisão contratual, foi declarada a hipossuficiência na petição inicial, o que gera presunção relativa quanto à alegada insuficiência econômica. Nesse sentido a Súmula 463 do C. TST, a Súmula 33 deste E. Regional, bem assim o § 3º do art. 99 do CPC, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Em que pese a impugnação da parte Reclamada, acabou não sendo produzida prova que infirmasse o conteúdo dessa declaração.

Destarte, ficam concedidos à parte Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

6) Honorários advocatícios sucumbenciais

A parte Reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Nos autos da ADI 5766 o STF declarou inconstitucionais os arts. 790-B, "caput" e § 4º, e 791-A, da CLT. Não há cogitar, por isso, na condenação do Reclamante em honorários em relação aos pedidos improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Expostas as razões, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE OURINHOS decide (I) EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, porque prescritos, os pedidos cujo fato gerador preceda a 15/12/2015 e, no mais, julga (II) IMPROCEDENTES os pedidos formulados por -----, em relação a Reclamada BANCO VOTORANTIM S.A., tudo em conformidade com os termos e limites da fundamentação, parte integrante deste "decisum".

Custas processuais a cargo da Reclamante, no importe de R\$ 16.153,56, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 807.677,75, de cujo recolhimento está isenta, ante os benefícios da gratuidade que lhe foram concedidos.

Adverte-se as partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação de multa ao embargante, correspondente a 2% do valor da causa (CPC, art. 1.026, §2º). Como manifestamente protelatórios serão entendidos, v.g., os embargos voltados à rediscussão de matéria já decidida na sentença ou que traduzam mero inconformismo da parte.

Intimem-se.

Nada mais.

OURINHOS/SP, 08 de março de 2022.

MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por: MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - Juntado em: 08/03/2022 18:32:14 - dcbd9b6Juiz do Trabalho Titular <https://pje.trt15.jus.br/pejckz/validacao/22030816424811100000171342089?instancia=1>
Número do processo: 0011006-71.2020.5.15.0030